

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 293/2017.

Projeto 025/2017.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

PROÍBE A GUARDA DE VEÍCULOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto requer análise mais detalhada, isso porque a Constituição Federal estabelece competência privativa da União para regulamentar as profissões, sendo que no caso específico há legislação federal regulamentando a atuação dos flanelinhas.

Vejamos o disposto no art. 22, inciso XVI da Constituição Federal:

*“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:*

*...*

*XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”*

Portanto, não restam dúvidas acerca da competência privativa da União para regulamentar as profissões em todo o território nacional. A questão que ainda permanece, é a de esclarecer se o “guardador de veículos” exerce profissão, ou não. Para tanto, passamos a uma análise da Lei Federal 6.242/75, *in verbis*:

LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

*Arnaldo Prieto*

A atividade do guardador de veículos estabelecida na Lei 6.242/75, posteriormente foi regulamentada pelo decreto nº 79.797/1977, *in verbis*:

DECRETO Nº 79.797, DE 8 DE JUNHO DE 1977.

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o Art. 405, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

§ 1º O encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores, poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

§ 2º Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo.

§ 3º Durante o período de estacionamento o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 4º O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Parágrafo único. Durante a lavagem, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores.

Art. 5º Nos estacionamento em logradouros públicos explorados pelos órgãos públicos, municipalidade ou

entidades estatais, só poderão estes utilizar os serviços dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, mediante autorização especial das Delegacias Regionais do Trabalho, ou demais órgãos por elas credenciados nos termos do artigo 1º e observadas as condições estabelecidas em ato do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo, quando concedida, levará em conta que seja assegurado percentual sobre o valor total cobrado dos usuários e destinado:

a) a pagamento dos serviços prestados pelos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores;

b) à remuneração dos serviços administrativos do sindicato, cooperativa, ou associação, onde houver, relativos à seleção dos profissionais, organização de turnos e escalas de rodízio, fiscalização, folhas de pagamento e outros necessários às obrigações decorrentes da autorização, não excedente de 10% (dez por cento) do valor total cobrado dos usuários;

c) à remuneração do órgão público, municipalidade ou empresa estatal, pela manutenção, sinalização e marcação das áreas de estacionamento e não excedente de 20% (vinte por cento) do valor total cobrado do usuário.

Art. 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

Art. 7º Os sindicatos de guardadores autônomos de veículos automotores e de lavadores autônomos de veículos automotores, poderão arrendar áreas e terrenos particulares, para explorar, sem caráter lucrativo, estacionamento de veículos, desde que respeitados os requisitos de segurança definidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

*Jorge Alberto Jacobus Furtado*

Existem posicionamentos no sentido de que a atividade do “flanelinha” por não ser necessariamente remunerada, não seria possível seu enquadramento como “profissão”, entretanto divirjo em razão da solar clareza do artigo 1º, tanto da lei, quanto do decreto, ao fazerem constar “O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores...” (grifei).

Nas informações que o Ministério do Trabalho mantém em seu sítio na rede mundial de computadores (<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/regulamentacao.jsf#g>)<sup>1</sup>, a profissão de guardador de veículos integra a “Classificação Brasileira de Ocupações”:

### **33. Guardador e Lavador de Veículos**

Norma Regulamentadora:

- Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Guardador e Lavador de veículos automotores, e dá outras providências.
- Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977 - regulamenta a lei nº 6.242/75.

Não desconheço os motivos pelos quais o Nobre Vereador apresentou tal proposta legislativa, isso porque, não raro, a atividade dos flanelinhas é exercida de forma ilegal, com intimidação, coação e ameaças.

Além disso, é público e notório que muitos dos flanelinhas que atuam em nosso município possuem algum tipo de passagem pelos órgãos policiais, muitos, inclusive, egressos do sistema carcerário, o que atenta contra os requisitos estabelecidos na lei federal para o exercício dessa profissão.

Da mesma forma não ignoro que existem pessoas de bem que através dessa atividade tiram o seu sustento e de suas famílias, cito, inclusive, o caso do guardador de veículos que habitualmente fica em frente ao fórum municipal, e o que fica em

---

<sup>1</sup> Consultado em 31 de março de 2017.

frente ao Shopping Bourbon, que auxiliam na ocupação da vaga, e na saída, permanecem no local, e não intimidam condutores.

Contudo, na absoluta maioria dos casos a situação é preocupante, exigindo com frequência a atuação dos órgãos de segurança (BM, Polícia Civil e Guarda Civil) para a repressão da atividade que acaba sendo exercida de forma abusiva.

A questão não é nova perante os nossos tribunais. Trago à balha um aresto para bem demonstrar que a atuação dos flanelinhas é admitida como profissão, e como tal não pode ser tida por ilegal. Vejamos:

APELAÇÃO CRIME. VADIAGEM. ART 59 DA LCP. PROCESSOS REUNIDOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ÚNICA. RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO. Primeiro fato. **Exercício de atividade de guardador de carros, vulgo "flanelinha", que não pode ser considerada ilícita, porque prevista em lei, independentemente da falta de registro profissional.** Demais fatos. Aplicação do princípio da especialidade. Elemento especializante em tipo penal diverso. Conflito aparente de normas. Embora a conduta imputada ao réu, pelos demais fatos, pudesse encontrar melhor qualificação em tipo penal que não o descrito na denúncia, a prova carreada aos autos não logrou comprovar a ocorrência efetiva dos fatos. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003392669, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 12/03/2012). – Grifei -.

Ressalto que a Lei Federal reservou aos Municípios a competência para delimitar a área de atuação dos guardadores de veículos, ou ainda, as ocasiões (eventos culturais, religiosos, esportivos, etc.) em que poderá haver a atuação dos guardadores que forem devidamente registrados. É o que prevê o art. 4º da Lei 6.242/75:

“ Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.”

Nesse contexto, o projeto merece trânsito legislativo junto a Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, opinamos pela **inconstitucionalidade** da proposição em razão da matéria extrapolar a competência legislativa municipal ao proibir o exercício de atividade profissional reconhecida por lei federal.

É como opino.

São Leopoldo, 31 de março de 2017.

**Jefferson Oliveira Soares,**

**Consultor Jurídico.**